

PROCESSO - A. I. Nº 2329430016/06-7
RECORRENTE - JOSENILDO SANTOS (MERCEARIA VAREJÃO)
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO Acórdão 3^a JJF nº 0188-03/06
ORIGEM - INFAS IPIAU
INTERNET - 14/12/2006

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0437-11/06

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. EQUIPAMENTO DE CONTROLE FISCAL SEM AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações com equipamento de controle fiscal sem autorização específica do fisco estadual. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão de primeira instância que julgou Procedente o Auto de Infração que exige multa no valor de R\$ 4.600,00 por utilização de equipamento de controle fiscal sem autorização do fisco estadual. Máquina registradora Sharp XE-A10.

Os membros do primeiro grau acordaram que o Recorrente, em sua defesa não negou o fato, alegando tão-somente que utilizava o equipamento como calculadora, e para guardar dinheiro na gaveta, como também que não teve intenção de fraudar, tendo sido emitidas, regularmente, notas fiscais D-1, pelas vendas.

Entretanto, os membros da primeira instância entenderam que o argumento defensivo de que foram emitidas notas fiscais D-1, correspondentes a todas as vendas efetuadas, não foi comprovado nos autos.

Observaram que o Termo de Apreensão, constante no PAF é elemento de prova suficiente para caracterizar que o contribuinte estava operando com equipamento que se encontrava em situação irregular, conforme apurado no procedimento fiscal e as alegações defensivas não são suficientes para elidir a exigência fiscal.

Salientaram que o pedido de uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal está previsto no art. 824-H do RICMS/97.

Concluíram que de acordo com o art. 42, XIII-A, “c”, “3”, da Lei 7014/96 é prevista a aplicação de multa no valor de R\$4.600,00, por descumprimento de obrigação acessória, ao contribuinte que for identificado realizando operações com equipamento de controle fiscal sem autorização específica do fisco estadual. Portanto, a aplicação da penalidade está de acordo com a previsão regulamentar.

Quanto à alegação defensiva de que a multa deve ser cancelada ou reduzida, entenderam que não se aplica ao caso em exame, haja vista que não ficou comprovado nos autos que a irregularidade cometida não implicou falta de recolhimento do imposto.

Acordaram pela subsistência da exigência fiscal.

Insatisfeito com a referida Decisão, o recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual alega em suas razões que sua empresa está enquadrada como microempresa e que o regulamento do ICMS

desobriga-o de emitir cupom fiscal. Volta a ressaltar que não teve intenção de fraudar o Fisco, salienta que a máquina nunca funcionou como emissora de cupom fiscal, sendo utilizada para guardar dinheiro.

Instado a se manifestar o ilustre representante da PGE/PROFIS opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário em virtude do mesmo não conter prova capaz de elidir a infração que restou evidenciada face ao conjunto probatório acostado aos autos.

VOTO

Após análise dos autos, verifico que não assiste razão ao recorrente.

Isto porque, restou demonstrado nos autos, através do Termo de Apreensão, que o contribuinte estava operando com equipamento que se encontrava em situação irregular.

Ademais, o contribuinte não fez prova contrária aos fatos limitando-se ao uso da contestação administrativa genérica, ressaltando apenas sua condição de suposta empresa enquadrada no SIMBAHIA para afastar a exigência.

Por fim, como bem ressaltou a Decisão recorrida, o argumento defensivo de que foram emitidas notas fiscais D-1, correspondentes a todas as vendas efetuadas, não foi comprovado nos autos.

Ante o exposto, voto pelo NÃO RPOVIMENTO do Recurso Voluntário para manter na íntegra a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232943.0016/06-7, lavrado contra **JOSENILDO SANTOS (MERCEARIA O VAREJÃO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$4.600,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “c”, 3, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA –RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS